

LEI N. 1.249

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

João S. Paulo

*Approva o decreto n. 1772-A, expedido
para arrecadação e fiscalização do
imposto de transmissão inter-vivos
e causa-mortis.*



S. PAULO

TYP. DO « DIÁRIO OFFICIAL »

1911

LEI N. 1.249

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

*Approva o decreto n. 1772-A, expedido
para arrecadação e fiscalização do
imposto de transmissão inter-vivos
e causa-mortis.*



S. PAULO

TYP. DO « DIARIO OFFICIAL »

1911

LEI N. 1.249

DE 31 DEZEMBRO DE 1910

Approva o decreto n. 1772-A, expedido para arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão inter-vivos e causa-mortis.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de S. Paulo, etc., etc., usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado de São Paulo, e attendendo ao que lhe representou o sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, declara que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1.º Fica approvedo o decreto n. 1772-A, de 30 de Setembro de 1909, expedido para a arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos* e *causa-mortis*, de accôrdo com o voto legislativo e da fôrma seguinte:

CAPITULO I

Do imposto de transmissão

Artigo 2.º O imposto de transmissão de propriedade recáe sobre a que é feita por actos *inter-vivos* e *causa-mortis*, da propriedade ou do usufructo de bens immoveis, moveis e semoventes, de direitos e acções, nos casos e na forma designada neste Regulamento e segundo as taxas estabelecidas, além da additional.

CAPITULO II

Do imposto de transmissão «inter-vivos»

SECÇÃO I

DO OBJECTO DO IMPOSTO

Artigo 3.º E' devido o imposto:

- 1 Das doações *inter-vivos*;
- 2 Das compras e vendas ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Estado;

3. Da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse;
 4. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção no Registro Geral de Hypothecas, na conformidade da legislação hypothecaria;
 5. Das transferencias dos direitos e acções relativas aos bens de que tratam os numeros antecedentes;
 6. Da subrogação de bens inalienaveis;
 7. Da cessão de privilegio e concessões feitas para exploração de empresas industriaes;
 8. Da transferencia das acções das companhias ou sociedades anonymas, que explorem predios rusticos ou urbanos situados no Estado;
 9. Da conversão em titulos ao portador das acções nominativas das sociedades a que se refere o numero antecedente;
 10. Dos bens immoveis com que os accionistas das sociedades anonymas entrarem para a formação do respectivo capital.
- Artigo 4.º São considerados immoveis para os effeitos da arrecadação do imposto:

1. Os bens de raiz, por sua natureza;
2. Os reputados taes, por destino;
3. Os que, pelo objecto a que se applicam, participem dessa natureza.

§ unico. Nas estradas de ferro são considerados immoveis, para os effeitos de arrecadação do imposto, não só o leito das referidas estradas, suas estações e mais edificios e obras, que tiverem o caracter de bens de raiz, porém ainda o privilegio, a superstructura e substructura, o material rodante e todos os mais accessorios.

Artigo 5.º Nas permutas de bens da mesma especie, em egualdade de valor, o imposto será cobrado na proporção sómente de um dos valores permutados; da differença de valor, porém, será cobrada a taxa estabelecida para os contractos de compra e venda.

§ 1.º Quando os bens permutados forem de diversas especies, será cobrada a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles.

§ 2.º A permuta de bens situados neste Estado com outros situados fóra delle, ainda que sejam da mesma especie, fica sujeita ao imposto de compra e venda.

Artigo 6.º Da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir bens do espolio, ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de compra e venda.

§ unico. Este artigo é applicavel ao conjuge meeiro, sendo, no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Artigo 7.º É devido o imposto de cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados ou actos equivalentes.

§ unico. Exceptua-se a indemnização de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario.

Artigo 8.º A transmissão de propriedade de todo o acervo, secção ou ramaes de empresas de viação, está sujeita ao imposto,

quer se realise por escriptura publica, quer pela transferencia de acções nos livros das companhias.

§ unico. Egalemente está sujeita ao imposto a transmissão de propriedade, por qualquer dos modos deste artigo, de todo o acervo de empresa industriaes que explorem immoveis agricolas ou urbanos no Estado, extendendo-se o imposto aos bens reputados immoveis por destino ou pelo objecto a que se applicam.

Artigo 9.º Nas doações *inter-vivos* de parentes affins de qualquer gráu a conjuge casado pelo regimen da communhão de bens, o imposto será cobrado segundo o gráu de parentesco entre o doador e o donatario, cobrando-se a taxa applicavel a extranho, quando o donatario fôr casado por outra forma.

SECÇÃO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 10. São isentos do imposto:

1 Os actos translativos de bens de ou para a União, Estado ou Municipio;

2 Os actos de desapropriação para a União, Estado ou Municipio;

3 As tornas ou reposições em dinheiro por excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio; excepto si os bens forem commodamente partiveis, ou si houver concerto para que uma das partes fique com bens de valor superior a seu quinhão, pagando-se, nestes casos, o imposto de compra e venda;

4 As vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos de immoveis situados em nucleos officiaes ou reconhecidos pelo Governo, ou de parte de propriedades agricolas particulares, até o maximo de cinco alqueires superficiaes por individuo ou familia; bem como nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse;

5 Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios;

6 Os actos que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvo a disposição do numero 3 deste artigo;

7 A compra e venda de embarcações de qualquer especie;

8 Os actos de transmissão de propriedade litteraria e artistica;

9 A arrematação e adjudicação de immoveis para o pagamento de sociedades de credito real, constituídas com auctorização e approvação do Governo;

10 As aquisições para casas de caridade, de misericordia, sociedades de beneficencia, litterarias, associações ou estabelecimentos de ensino, a juizo do Governo;

11 A transmissão de apolices federaes, estaduaes deste Estado, ou municipaes deste Estado.

12 Os actos e contractos que gosarem de isenção por leis especiaes.

SECÇÃO III

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 11. Para pagamento do imposto, o valor dos bens transmittidos será:

1 Nas doações *inter-vivos*, o valor declarado ou arbitrado;

2 Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos estipulado, qualquer que seja a forma de pagamento, quer consista em dinheiro, quer em obrigações a prazo, tomando-se o valor actual das obrigações para base do pagamento do imposto, quer em acções de companhias ou titulos de divida publica:

3 Nas arrematações ou adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;

4 Nas doações *in solutum*, o dos bens dados em pagamento;

5 Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util;

6 Nas permutações de bens da mesma especie, o valor de um dos bens permutados, si forem eguaes, e mais o da differença, si o não forem. Nas de bens de diversas especies, o valor de cada um delles;

7 Nas cessões de privilegios e concessões, o preço da venda;

8 Nas renunciias, o preço pago ao renunciante ou cedente ou o valor do objecto que elle receber.

§ unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-á, do valor liquido, a importancia das dividas passivas e a do imposto das pensões a que ficar obrigado a pessoa para quem fór feita a transmissão.

Artigo 12. A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado á vista dos titulos de aquisição ou das declarações da parte, ou havendo fundadas suspeitas de fraude, regular-se-á pelas disposições seguintes:

1 O valor dos bens livres, em geral, será arbitrado por peritos;

2 O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de vinte fóros e da joia, si a houver;

3 Do dominio directo, o de vinte fóros e um laudemio;

4 Dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o do dominio directo, e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal;

5 Do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco; e do temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, nunca excedente de cinco;

6 Da propriedade separada do usufructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

7 Das pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por cinco.

Artigo 13. Quando os contractos se referirem a moeda estrangeira, o pagamento do imposto será calculado segundo a redução feita de accôrdo com o cambio de vista do dia.

SECÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 14. O pagamento do imposto será feito mediante guias dos tabelliães ou escrivães, declarando o preço da transmissão; e, nas transmissões feitas por instrumento particular, mediante exhibição do proprio instrumento.

Artigo 15. Quando os exactores suspeitarem que as partes declaram preço inferior ao realmente contractado, com o fim de lesar a Fazenda do Estado, receberão o imposto, de accôrdo com a guia, mas immediatamente communicarão ao Thesouro as razões da suspeita com as provas de que disponham.

§ 1. Si o Thesouro julgar procedente a suspeita, poderá ouvir as partes e ordenar, em seguida, que seja promovida a avaliação judicial do immovel vendido, sendo os louvados nomeados pelo comprador e pelo representante fiscal, nomeando o juiz, em caso de divergencia, um terceiro, cujo laudo será decisivo.

§ 2. Na capital a avaliação será promovida no juizo dos Feitos da Fazenda do Estado pelo procurador fiscal e nas outras comarcas no juizo civil pelos exactores.

§ 3. Ficando provado pela avaliação que o preço é superior ao da guia e provada a simulação e a fraude em prejuizo da Fazenda do Estado, o comprador do immovel será obrigado a recolher á estação fiscal respectiva a differença do imposto pago de menos; e, além disso, será imposta a multa de 30 % sobre o valor do imposto e do adicional, multa que será cobrada repartidamente entre as partes contractantes, com garantia do immovel gravado do onus real instituido em lei.

Para a cobrança da differença do imposto e da multa, á Fazenda do Estado compete o mesmo processo executivo que para a cobrança do imposto.

§ 4. Os avaliadores perceberão da parte vencida os emolumentos do regimento de custas, sendo civil e criminalmente responsaveis quando causarem, por dolo ou negligencia, prejuizo á Fazenda do Estado.

§ 5. As providencias de que trata este artigo não poderão ser iniciadas si já tiverem decorrido seis mezes da data da escriptura de transmissão.

Artigo 16. O imposto de transmissão *inter-vivos* será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens; nas execuções, porém, será pago antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario, salvo no caso de insufficiencia do acervo exequendo, caso este em que o imposto será totalmente pago pelo adquirente. Si, porém, o arrematante ou adjudicata-

rio não tirar a carta de arrematação ou adjudicação dentro de trinta dias, a contar da data em que a arrematação ou adjudicação tenha sido feita, sinão lhe tiverem sido oppostos embargos, ou a contar da data em que tenha passado em julgado a sentença que desprezar os embargos oppostos, a Fazenda procederá executivamente contra o arrematante ou adjudicatario, caso não tenha sido pago o imposto.

§ unico. Nas praças judiciaes o imposto de transmissão de propriedade será devido pelo valor da arrematação, quando esta fôr superior ao da avaliação. E quando o valor da arrematação fôr inferior ao da avaliação, o imposto será cobrado sobre o valor desta ou do contracto, pelo que fôr menos elevado entre estes dois valores. E nos casos em que a avaliação tenha de ser reduzida, por falta de licitantes na primeira praça ou na segunda, o valor para a cobrança será aquelle pelo qual os bens foram levados á terceira praça.

Artigo 17. A arrecadação do imposto sobre a compra e venda, ou actos equivalentes, de immoveis, realizar-se á na estação fiscal do districto em que estes forem situados, excepto :

1 Si o immovel achar-se situado em mais de um districto fiscal, caso em que o imposto será pago no districto fiscal em que se achar a parte mais importante do immovel, por seu valor ou por ser o seu centro administrativo ;

2 Si, a requerimento dos interessados e despacho do Secretario da Fazenda, a importancia do imposto fôr directamente recolhida ao Thesouro ;

3 Si os contractos versarem sobre bens diversos que estejam em differentes districtos, ou si a transmissão effectuar-se judicialmente, casos em que o imposto poderá ser pago em qualquer dos ditos districtos ou onde se lavrarem os contractos e actos ;

Artigo 18. Os tabelliães e escrivães, que tiverem de lavrar instrumentos, escriptura de contractos ou termos de actos judiciaes, que por qualquer modo effectuem transmissão de propriedade ou constituição de usufructo, sujeita ao imposto, deverão dar a guia para o respectivo pagamento ; e, em todo caso, exigirão, antes de encerrar o instrumento, escriptura ou termo, o conhecimento do imposto, que será transcripto litteralmente no instrumento, escriptura ou termo e archivado no seu cartorio da devidamente autoado.

Artigo 19. Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permite, não poderá esse escripto ser transcripto no Registro Geral Hypothecario, si delle não constar o conhecimento do imposto

Artigo 20. Os exactores perceberão as porcentagens correspondentes aos impostos relativos aos immoveis situados em seus districtos fiscaes, salvo quando o immovel estiver situado em mais de um districto fiscal, caso em que competirá a porcentagem ao exactor do districto em que estiver situada a parte mais importante do immovel, por seu valor ou por ser o seu centro administrativo.

§ unico. O Thesouro, a requerimento do interessado e por despacho do Secretario da Fazenda, poderá expedir o bilhete de imposto de transmissão, remettendo, porém, ao exactor do districto do immovel a petição e guia para os effeitos da artigo 15 e para a percepção da respectiva porcentagem.

SECÇÃO V

DAS RESTITUIÇÕES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 21. O imposto de transmissão, quando devidamente cobrado, não poderá ser restituído, salvo:

1 Quando o contracto ou acto, de que se tiver pago o imposto, não se effectuar;

2 No caso de nullidade de pleno direito do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela lei, em razão de preterição de solennidade, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral;

3 Nos outros casos de nullidade ou acto sendo decretado pela auctoridade judiciaria, depois de regular discussão entre as partes.

§ 1.º Depois de lavrado o contracto, si houver distracto amigavel, é devido novo imposto.

§ 2.º Nas vendas denominadas *a retro*, assim como em quaesquer transmissões com pacto resolutorio, em caso algum será restituído o imposto.

Artigo 22. Os pedidos de restituição devem ser acompanhados, no caso do numero 1 do artigo antecedente, do original do conhecimento do imposto, das certidões negativas das tabelliães da comarca da situação do immovel, do tabellião que houver expedido a guia e da certidão negativa da transcrição no Registro Geral Hypothecario da comarca, ou, tratando-se da arrematação ou adjudicação não effectuada, da certidão da respectiva decisão judicial; no caso do numero 2, devem ser acompanhados do traslado da escriptura ou do instrumento; no caso do numero 3, devem ser acompanhados da certidão da respectiva sentença e de que esta passou em julgado.

Artigo 23. Das decisões proferidas pelos exactores com relação aos impostos e multas arrecadadas em seus districtos fiscaes e ás restituções de impostos caberá recurso para o Inspector Geral do Thesouro e deste para o Secretario da Fazenda, que administrativamente decidirá em ultima instancia.

Artigo 24. Os exactores recorrerão *ex-officio* para o Theouro do Estado das decisões favoraveis ás partes em material de restituição de imposto e das multas, observando-se as disposições do regulamento do Thesouro. Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de trinta dias, contados desde a intimação ou publicação das decisões, tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

SECÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 25. Os tabelliães, officiaes de registro e escrivães, sob as penas comminadas neste artigo, são obrigados a remetter, nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, á Secretaria dos Negocios da Fazenda, em fórma de mappa, os esclarecimentos seguintes :

- 1 Nome dos vendedores, doadores, etc. ;
- 2 Nome dos compradores, donatarios, etc. .
- 3 Natureza do acto ou contracto ;
- 4 Valor do acto ou contracto ;
- 5 Importancia do imposto pago ;
- 6 Numero e data do conhecimento ;
- 7 Nome do exactor que recebeu o imposto ;
- 8 Nome da estação fiscal que arrecadou o imposto.

§ unico. Os tabelliães, escrivães e officiaes de registro, que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 500\$000, imposta pelo Secretario da Fazenda.

Artigo 26. As companhias e sociedades anonymas que explorarem bens immoveis situados no Estado, são obrigadas a remetter trimestralmente, á Secretaria da Fazenda, até o dia 10 do mez seguinte ao trimestre vencido, a relação das transferencias operadas em suas acções ou das que tiverem sido convertidas em titulos ao portador.

§ 1.º As companhias e sociedades anonymas a que se refere este artigo e que deixarem de cumprir a obrigação nelle estipulada, ou que remetterem relações viciadas e que não correspondam ao exacto movimento havido na transferencia das acções, incorrerão na multa de 1 a 50 contos de réis, que será imposta pelo Secretario da Fazenda e cobrada executivamente, sob a garantia do onus real instituido em lei.

Esta multa se repetirá mensalmente emquanto não fôr satisfeita a remessa estabelecida, salvo o caso de força maior invocado pela companhia, devidamente provada e julgada pelo Governo.

§ 2.º O Procurador Fiscal e os exactores poderão requerer judicialmente as diligencias necessarias á elucidação das questões sobre as transferencias operadas, caso as companhias ou sociedades anonymas deixem de fazer a remessa estabelecida, quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.

Artigo 27. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio em que fôr pago ; e os exactores que não promoverem os actos necessarios para a completa fiscalização do imposto, perderão as porcentagens sobre as respectivas arrecadações.

CAPITULO III

Do imposto de transmissão «causa-mortis»

SECÇÃO I

DO OBJECTO DO IMPOSTO

Artigo 28. O imposto de transmissão *causa-mortis* é devido pela transmissão da propriedade ou do uso-fructo por successão legitima ou testamentaria e recáe :

1.º Sobre os bens immoveis, moveis e semoventes, situados ou existentes no Estado por occasião da abertura da successão, ainda que neste Estado não fosse domiciliado o defuncto ;

2.º Sobre os titulos da divida publica estrangeira, ou de outros Estados e do Districto Federal, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, as dividas activas e quaesquer direitos e acções pertencentes ao espolio do defuncto domiciliado neste Estado.

Artigo 29. O imposto não é extensivo aos fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento dos testados ou intestados.

Artigo 30. A doação *causa-mortis*, por ser equiparada a legado, é sujeita a imposto, ao tempo de tornar-se effectiva.

SECÇÃO II

DA QUOTA DO IMPOSTO

Artigo 31. A quota do imposto será deduzida, nos termos da tabella annexa, da importancia liquida da herança ou legado, constante das avaliações dos inventarios.

§ 1.º Os herdeiros necessarios contemplados na tabella annexa com a taxa de 1/2 %, são os herdeiros ascendentes e descendentes successiveis *ab-intestato*.

§ 2.º Sendo, porem os referidos herdeiros contemplados com legados, pagarão, além do imposto sobre a quota hereditaria, o imposto de 5 %. (Lei n. 1.117-A, de 27 de Dezembro de 1907, artigo 27.)

Artigo 32. As legitimas dos herdeiros, embóra gravadas na fóma da lei n. 1.839, de 31 de Dezembro de 1907, artigo 3.º, estão sujeitas ás mesmas taxas, como se não fossem gravadas, não incidindo assim no imposto correspondente á subrogação (tabella annexa, n. 7).

Artigo 33. A herança ou legado instituidos por parentes affins de qualquer gráu a conjuge casado pelo regimen da communhão de bens, pagará taxa segundo o gráu de parentesco entre o instituidor e o instituido, cobrando-se a que fôr applicavel a extranhos, quando o beneficiado fôr casado por outra forma.

Artigo 34. Os filhos espúrios e, em relação á herança paterna, os naturaes não reconhecidos por alguns dos meios estabelecidos no decreto legislativo n. 463, de 2 de Setembro de 1847, assim como os adoptivos, pagarão o imposto taxado para os extranhos.

Artigo 35. São sujeitos ao imposto como irmãos, os filhos do primeiro matrimonio que succederem nos bens do irmão germano pre-defuncto, havidos em usufructo pelo pae ou mãe; e como sobrinhos os netos que, no mesmo caso, concorrerem com o tio vivo na herança do tio morto, nos termos da ord. liv. 4.º, T. 91 §§ 2.º e 4.º.

Artigo 36. O fiduciario e o usufructuario vitalicio pagarão a taxa de 5 % sobre o valor dos bens, quando forem de idade inferior a 30 annos, e 3 %, depois dessa idade.

§ 1.º No fideicommisso o imposto será pago pelo fiduciario ao tempo da abertura da successão; o fideicommissario pagará a taxa de accôrdo com a tabella annexa, ultima parte, quando entrar na posse dos bens legados.

§ 2.º Não se considerará substituição fideicommissaria para os effeitos fiscaes, a que dêr ao fiduciario a faculdade de dispor dos bens, pagando em tal caso o fiduciario o imposto da mesma tabella, segundo a relação em que se achar com o testador e o substituto quanto aos bens em que succeder, de accôrdo com a mesma tabella, segundo a relação em que se achar com o fiduciario.

§ 3.º No usufructo o imposto será pago pelo usufructuario na abertura da successão.

§ 4.º No usufructo temporario as taxas serão calculadas sobre o producto do rendimento de um anno, multiplicado pelas annuidades, não excedendo de cinco.

Artigo 37. As taxas relativas á nua-propriedade são de 3 % sobre o valor dos bens, quando o usufructuario fôr de idade inferior a 30 annos, e de 5 % depois dessa idade, seja vitalicio ou temporario o usufructo.

§ 1.º O nua-proprietario poderá pagar o imposto após a consolidação do usufructo, ficando sujeito ás taxas sobre a propriedade plena e segundo o seu gráu de parentesco com o testador.

No caso de alienação antes dessa consolidação, pagará o imposto do artigo 37.

Artigo 38. O legado de rendimentos ou quóta de rendimentos de bens, de prestações, pensões, pagará o imposto sobre o producto desses rendimentos de um anno, multiplicado por cinco. Quando o legado fôr de prazo menor o imposto será cobrado sobre o producto de rendimentos de um anno pelas annuidades.

Artigo 39. Nos casos de curadoria e successão provisoria (Ord. L. 1.º, tit. 62 § 38, Regimento do Desembargo do Paço, § 50, Regl. n. 2433, de 15 de Julho de 1859 art. 47), é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente (Dec. n. 2708 de 1860, artigo 4.º).

Artigo 40. Das deixas e legados commettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia a taxa será cobrada na forma estabelecida pelo Resolução de 26 de Julho de 1813 (Dec. de 1860, art. 21).

Artigo 41. O valor dos bens para pagamento da taxa será o do tempo em que o imposto se tornar exigivel.

Artigo 42. O imposto de transmissão *causa-mortis* é calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da successão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

SECÇÃO III

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 43. São isentos do pagamento do imposto:

1.º As heranças e legados deixados ás casas de caridade, de misericordia, sociedades de beneficencia, literarias, associações ou estabelecimentos de ensino, a juizo do Governo;

2.º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros a'é a importancia da vintena;

3.º As heranças em espolios não excedentes de 2:000\$000;

4.º Os legados e heranças de propriedade litteraria ou artistica;

5.º Os legados e heranças deixados a este Estado e aos municipios deste Estado;

6.º Os legados e heranças consistentes em apolices federaes e deste Estado;

7.º Os seguros de vida, e os peculios resultantes dos montepios e mutualidade;

8.º Os legados e heranças que gosarem de isenção por lei especial.

SECÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 44. Todas as heranças, cu sejam de testamento ou *ab-intestat*, no Estado, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar o imposto, se são inventariadas, avaliadas e partilhadas com audiencia do procurador fiscal da Fazenda do Estado, na comarca da Capital, e dos respectivos representantes fiscaes, nas outras comarcas.

§ unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito préviamente o imposto devido na forma deste Regulamento.

Artigo 45. O representante fiscal assistirá a todos os actos de arrecadação e inventario, para fiscalizar a exactidão da descripção e avaliação dos bens, das declarações do inventariantes, das despesas attendiveis e da certesa das dividas activas e passivas, e para requerer tudo quanto convier ao andamento e conclusão do mesmo inventario.

Artigo 46. Os juizes, perantes os quaes se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados

de que se deva pagar o imposto, ou seja á requerimento da parte ou *ex-officio*, ordenarão inicialmente a citação e audiencia do representante fiscal, sem embargo nem prejuizo da assistencia e promoção que pertença ao promotor de residuos.

Artigo 47. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar o imposto, serão feitas por louvados nomeados a aprazimento das partes e do representante fiscal da Fazenda do Estado.

Artigo 48. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamente, pelo inventario, em qualquer estado d'elle, ou esteja liquidada pelo testamento a sua importancia.

§ unico. Antes do julgamento das partilhas serão pagos todos os impostos, mesmo dos legados por cumprir e para os quaes forem separados ou adjudicados bens ao inventariante, ao testamenteiro ou a qualquer herdeiro.

Artigo 49. O representante fiscal da Fazenda do Estado, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo respectivo ou conta, e que para seu pagamento se arrematem do espolio tantos quantos bens forem necessarios.

§ 1.º Si algum herdeiro ou interessado effectuar o pagamento em moeda corrente, dentro de cinco dias, não terá lugar a arrematação de que trata este artigo.

§ 2.º Nas arrematações de bens para pagamento do imposto seguir-se-ão os termos das execuções fiscaes, no mesmo juizo do inventario.

Artigo 50. Havendo entre as dividas activas da herança algumas que se possam reputar incobreveis ou de difficil liquidação por insolvabilidade, fallencia ou outras circumstancias dos devedores, é permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no juizo do inventario ou renunciem as dividas para se exonerar do pagamento do imposto, recolhendo-se os respectivos titulos ao cofre dos depositos publicos.

§ unico. Si os devedores se habilitarem serão os titulos entregues aos interessados, quando os reclamarem, satisfazendo préviamente o imposto ou prestando fiança idonea para pagal-o em prazo rascavel.

Artigo 51. Quanto aos titulos de fundos publicos e acções de companhias ou sociedades estrangeiras ou nacionaes, salvo a disposição do art. 43 n. 6, será o imposto regulado pela cotação media do dia do fallecimento do testado ou intestado.

§ unico. Si os titulos de que trata este artigo não tiverem cotação, observa-se-á a respeito delles a regra geral prescripta no artigo 47.

Artigo 52. O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até a época do pagamento do imposto, será attendido a favor da Fazenda do Estado, para d'elle se pagar o imposto devido, bem com será em prejuizo da mesma Fazenda a perda do valor, no caso de ruina total ou parcial dos bens de que se compuzer a herança.

Artigo 53. O Thesouro poderá cobrar, a juizo do secretario da Fazenda os juros de 6% como multa, sobre o imposto a arrecadar, decorrido um anno após a morte do testado ou intestado, salvo si fôr maior o tempo para o cumprimento do testamento, ou si a conclusão do inventario fôr prorogada ou impedida por causa justa.

§ 1.º Os juros, como multa, do imposto da propriedade consolidada com o usufructo são devidos depois de um anno da extincção do usufructo; e no caso de fideicommisso serão devidos depois de igual prazo, contado do dia em que a propriedade passou do dominio do fiduciario para o de seu successor.

§ 2.º Os juros, como multa, serão cobrados conjunctamente e do mesmo modo que o imposto.

Artigo 54. O inventariante moroso é responsavel pelo imposto e seus juros, como multa, guardada a disposição do artigo antecedente, uma vez provado que as demoras são provenientes de culpa sua.

Artigo 55. O representante fiscal do Estado, promoverá ás arrecadações, inventarios e partilhas perante o juiz privativo dos feitos da Fazenda nos termos da lettra *d*, § 4.º, artigo 124, do dec. 123, de 10 de Novembro de 1892, quando os testamenteiros administradores e cabeças de casal, dentro de 30 dias, da morte do testador ou inventariado não tiverem requerido essas diligencias.

§ unico. Si dentro deste prazo, não se tiver dado começo á arrecadação e inventario, o representante fiscal da Fazenda do Estado obrigará os testamenteiros, administradores e cabeças de casal a virem fazel-o no juizo privativo dos feitos da Fazenda e dahi se seguirão os termos (lettra *d*, § 4.º, artigo 124 do Decreto n. 123 de 10 de Novembro de 1892).

Artigo 56. As guias dos escrivães dos juizes, perante os quaes se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias para pagamento do imposto, serão passadas em duplicata e deverão conter além da declaração do fallecimento do testado ou *intestado*, natureza da herança ou legado e declaração do gráu de parentesco do herdeiro ou legatario, a de quem tiver officiado por parte da Fazenda e do solicitador respectivo, sendo ellas visadas pelo representante da Fazenda; sendo recolhido o liquido do imposto ao Thesouro na Capital, e ás estações fiscaes nas outras comarcas.

Artigo 57. Quando se tiver de, em virtude de precatoria de juiz de fóra do Estado, proceder á avaliação de bens situados no Estado, para serem partilhados, será citado, para a avaliação, o representante legal da Fazenda a quem se dará vista dos autos depois de feita a avaliação para dizer sobre ella.

§ unico. Esta precatoria não será devolvida sem que seja pago o imposto de 20% sobre o valor da avaliação, até que os interessados pelos meios competentes, provem que, pela qualidade em que succederam, têm de pagar de accôrdo com outro artigo da tabella, caso em que lhes será restituído o que de mais tiver sido cobrado.

SECÇÃO V

DA FISCALISAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 58. O representante fiscal da Fazenda, investigará sobre a existencia de heranças sujeitas a imposto, afim de promover o seu inventario ou partilha, requisitando dos juizes de paz as necessarias informações e podendo examinar quaesquer cartorios, bem como o livro de distribuições.

Artigo 59. Na Procuradoria Fiscal na Capital, na Sub-Procuradoria em Santos e nas Collectorias, Recebedorias e Mesas de Rendas se faão as inscrições dos testamentos.

§ 1.º O titulo da inscrição constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentarias.

§ 2.º Serão designados os herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, especificação do que consistir em dinheiro, apolices, açções bens immoveis, semoventes e de raiz e outros effeitos.

§ 3.º Abonar-seão na inscrição, os pagamentos do imposto á medida que se verificarem

§ 4.º Os livros de inscrição permanecerão nas estações fiscaes respectivas emquanto não estiverem findos pela declaração de julgamento das contas dos testamenteiros, a qual será feita á vista dos autos que o escrivão da provedoria deverá remetter 10 dias depois da publicação da sentença, sob pena de multa de 25\$000 a 50\$000.

Artigo 60. Os testamentos que forem abertos na Capital ou nella tiverem de ser cumpridos, logo depois de registrados, deverão ser presentes á Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado; os que forem abertos nas outras comarcas serão apresentados á Sub-procuradoria Fiscal em Santos, ás Collectorias, Recebedorias ou Mesas de Rendas do Estado, para inscrevel os nos livros competentes; lançando-se-lhes a nota de apresentação assignada pelo Procurador Fiscal na Capital, pelo Sub-procurador fiscal em Santos e pelos exactores nas outras comarcas.

Artigo 61. Ao escrivão do juizo da Provedoria e de residuos que deixar de fazer a remessa dos testamentos, na fôrma do artigo antecedente, dentro de oito dias da data do registro, que dêr certidão ou praticar qualquer outro acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Repartição Fiscal, será imposta, nas mesmas condições, a multa de 250\$000 a 500\$000, além das penas em que incorrer pela responsabilidade.

Artigo 62. Os escrivães dos inventarios e arrecadações de bens dos fallecidos «ab-intestato», em que haja imposto a pagar, mandarão com vista os processos ao representante do fisco, ultimadas as descrições e avaliações, sob pena de 25\$000 a . . . 50\$000 de multa de cada infracção.

§ unico. Os juizes ordenarão essa remessa, quando não tenha sido feita pelos escrivães, não julgando o processo sem essa formalidade, sob as mesmas penas desse artigo.

Artigo 63. O imposto de transmissão *causa-mortis* será escripturado como renda propria do exercicio em que for pago, vigorando, porém, para a sua cobrança, as taxas existentes na occasião da morte do *de cuius*.

Artigo 64. Do producto do imposto de transmissão *causa-mortis*, serão deduzidas, em juizo, as percentagens seguintes:

§ 1.º Na comarca da Capital, 1 1/2 % ao 1.º procurador fiscal, 1 % a cada um dos sub-procuradores, 3/4 % ao juiz, 1/2 % ao solicitador e 1/2 % ao escrivão do inventario.

§ 2.º Na comarca de Santos, 1 % ao sub-procurador, 3/4 % ao juiz, 1/2 % ao solicitador e 1/2 % ao escrivão do inventario.

§ 3.º Nas outras comarcas 1 1/2 % ao exactor, 1 % ao escrivão das collectorias e mesas de rendas, 3/4 % ao juiz, 1/2 % ao escrivão do inventario.

§ 4.º O procurador fiscal, sub-procuradores, solicitadores e exactores não vencerão custas nos processos de inventarios e arrecadação.

Artigo 65. A percentagem, tanto pela fiscalização, como pela arrecadação do imposto de transmissão *causa-mortis* caberá exclusivamente aos exactores da séde da comarca onde occorrer o inventario, ainda que os bens estejam situados em outro districto fiscal.

Artigo 66. Ficam revogados o dec. n. 355 de 14 de Abril de 1896, e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

Tabella annexa

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS»

1

Doações *inter-vivos* :

Entre parentes, em linha recta.	1/2 %.
Entre noivos, por escriptura ante-nupcial.	1/2 %.
Entre conjuges	2 %.
A irmãos, tios irmãos dos paes, sobinhos filhos dos irmãos	2 %.
A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos.	3 %.
Entre os mais parentes até o sexto gráu, contado por direito civil	4 %.
Entre extranhos	6 %.

2

Compra e venda, arrematação, adjudicação, *dação in-solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam :

Até 500:000\$000	6 %
Pelo que exceder de 500:000\$000 até 1.000:000\$000	5 %
» » » » 1.000:000\$000 » 2.000:000\$000	4 %
» » » » 2.000:000\$000 » 5.000:000\$000	3 %
» » » » 5.000:000\$000	2 %

As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles si forem eguaes. 1/10 %

Da differença, si houver, mais a taxa do imposto de compra e venda correspondente á importancia dessa differença, segundo a graduação supra.

3

Transferencias de acções de companhias ou de sociedades anonymas que explorarem bens immoveis, rusticos ou urbanos, situados no Estado, si o adquirente constituir ou os adquirentes constituirem, sobre o mesmo immovel, pessoa juridica diferente 6 %

Transferencia de acções de companhias ou de sociedades anonymas, que explorarem bens immoveis, rusticos ou urbanos, situados no Estado permanecendo a mesma companhia ou sociedade 3 %

Quando, porém, a companhia ou sociedade fôr constituída exclusivamente entre condominos do mesmo immovel ou no caso de fusão de sociedades da qual resulte nova sociedade do mesmo genero 1 %

4

A constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse 1/10 %
Da joia, si houver, mais 1 %

5

Cessão de privilegio e concessões de empresa, antes ou depois de principiada a exploração 6 %

6

Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, sendo immoveis, além dos direitos que devidos forem da transmissão 10 %

Sendo de bens moveis, direitos e acções, titulos da divida publica e acções de sociedades ou companhias anonymas 10 %

Sendo de bens dotaes e a subrogacão destes se fizer por apolices federaes ou deste Estado . . .	2 %
Da subrogacão das legitimas dos herdeiros, ainda que estejam sujeitas á clausula de inalienabilidade, além dos direitos que devidos forem pela transmissão	1/2 %

7

Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão.	1/10 %
Este imposto será pago com o de transmissão e constará do mesmo bilheta de sisa.	

8

Em qualquer dos casos referidos nos paragraphos anteriores, a taxa minima da transmissão será de 5000 réis e a da transcripção será de 1000 réis.

Imposto de transmissão *causa-mortis* :

Em linha recta, sendo herdeiros necessarios . . .	1/2 %
Entre conjuges	5 %
Em linha recta, não sendo herdeiros necessarios. .	10 %
A irmãos, tios irmãos dos paes, tios irmãos dos avós, sobrinhos filhos dos irmãos, sobrinhos netos dos irmãos	15 %
Entre os mais parentes até o sexto gráu, contados por direito civil	16 %
Entre extranhos	20 %
Legados e heranças que tiverem de sair do Paiz, além das taxas devidas, mais	5 %
Sobre o valor dos bens a que se refere o artigo 57, § unico	20 %
Legados de que trata o artigo 31, § 2.º	5 %
Tratando-se de usufructo e fideicomisso, as taxas serão as do artigo 36.	

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 31 de Dezembro de 1910.

OLAVO EGYDIO DE SOUSA ARANHA.

